AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157658 - RJ (2022/0200468-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
		RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483
AGRAVADO	:	MARIA LIGIA LUZ NARCISO
ADVOGADOS	:	JUAREZ SOARES NOGUEIRA - SC015673
		RENÉE NOGUEIRA ROMANO - RJ054329
		ERALDO ELIEZER DE OLIVEIRA CAMPOS - RJ179602

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA NÃO PACIFICADO À ÉPOCA DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR. COISA JULGADA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexiste omissão a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A atual jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de não admitir o ajuizamento de ação rescisória se, no momento da prolação do acórdão rescindendo, havia divergência jurisprudencial a respeito da interpretação da referida legislação, nos estritos limites da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

2.1. Nessa linha, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. A alteração das conclusões alcançadas na origem não prescindiria do reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas

Documento eletrônico VDA38058728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2023 16:09:34
Código de Controle do Documento: 0d0ccd2b-a2a6-4fe3-84f4-1ddff157b179

Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38058728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2023 16:09:34
Código de Controle do Documento: 0d0ccd2b-a2a6-4fe3-84f4-1ddff157b179

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157658 - RJ (2022/0200468-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
		RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483
AGRAVADO	:	MARIA LIGIA LUZ NARCISO
ADVOGADOS	:	JUAREZ SOARES NOGUEIRA - SC015673
		RENÉE NOGUEIRA ROMANO - RJ054329
		ERALDO ELIEZER DE OLIVEIRA CAMPOS - RJ179602

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA NÃO PACIFICADO À ÉPOCA DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR. COISA JULGADA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexiste omissão a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A atual jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de não admitir o ajuizamento de ação rescisória se, no momento da prolação do acórdão rescindendo, havia divergência jurisprudencial a respeito da interpretação da referida legislação, nos estritos limites da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

2.1. Nessa linha, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. A alteração das conclusões alcançadas na origem não prescindiria do reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra decisão monocrática desta relatoria

Documento eletrônico VDA37857843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:38:13
Código de Controle do Documento: c729e73a-9925-4e8a-9a26-4ac119bed61e

proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 264):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA NÃO PACIFICADO À ÉPOCA DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR. COISA JULGADA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 275-303), a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sob a alegação de que não há necessidade de revolvimento de matéria fática das questões reconhecidas no acórdão estadual. Pondera que "sentença que havia concedido o Auxílio Cesta-Alimentação aos autores da ação originária foi estendida para terceira que não integrou a Coisa Julgada" (e-STJ, fl. 282).

Refuta a aplicação da Súmula 83/STJ, aduzindo que a pretensão recursal não se confunde com a adequação da coisa julgada à posterior alteração jurisprudencial, sendo incabível a conversão da cesta-alimentação nas hipóteses de pensão por morte.

Renova a argumentação de omissão do Tribunal de origem quanto à "impossibilidade de entender o Auxílio Cesta Alimentação para Agravada Maria Lígia Luz Narciso, sendo uma mera Beneficiária do Benefício Complementar de Pensão Por Morte do Participante que integrava o Polo Ativo" (e-STJ, fl. 288).

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 314).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Reitera-se, assim, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que se afirmar que a Corte estadual omitiu-se apenas pelo fato de ter o aresto impugnado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o

Documento eletrônico VDA37857843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:38:13
Código de Controle do Documento: c729e73a-9925-4e8a-9a26-4ac119bed61e

julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021).

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração, apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTES ANTERIORES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. AUSÊNCIADE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTEPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE.(...)
> 5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
> 6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
> 8. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 9. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes do STJ.
> 10. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.748.394/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Tal como anotado na decisão agravada, ao dirimir a controvérsia relativa à alegação de violação à coisa julgada, o acórdão estadual pontuou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 79-84; sem grifos no original):

> A Agravante PREVI sustenta que o Auxílio Cesta-Alimentação tem

Documento eletrônico VDA37857843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:38:13
Código de Controle do Documento: c729e73a-9925-4e8a-9a26-4ac119bed61e

inequívoco caráter indenizatório.

É certo que a Segunda Seção, ao examinar o RESP 1.023.053/RS, em julgamento encerrado em 23 de novembro de 2011, alterando posicionamento anterior, afastou a inclusão do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, em razão da vedação expressa do art. 3º da Lei Complementar 108/2001, em razão da prévia formação de fonte de custeio do plano de benefícios. Posteriormente, essa orientação foi ratificada pela Segunda Seção no julgamento do RESP 1.207.071/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), em julgamento concluído em 27 de junho de 2012, no sentido de que o auxílio alimentação ou qualquer designação que lhe seja atribuída - cesta, vale, cheque, entre outros - tem natureza indenizatória, tendo sido concebido com a finalidade de proporcionar a aquisição de gêneros alimentícios pelo trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, motivo pelo qual o valor correspondente não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria. No caso em exame, todavia, a sentença exequenda foi proferida muito antes disso, em 22 de julho de 2010, tendo transitado em julgado em 12 de novembro de 2010 (fl.917 – index 000940 dos autos principais).

A sentença, proferida e transitada em julgado em 2010, garantiu o pagamento do auxílio cesta alimentação aos autores, entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época, que era no sentido de que a verba destinada à cesta alimentação possui natureza salarial. A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada é posterior à sentença transitada em julgado.

Conforme ressaltado na decisão agravada:

> A sentença de fls. 934/938 condenou a ré a pagamento do auxilio cesta alimentação aos autores, inclusive verbas pretéritas dos últimos cinco anos, acrescido de juros e correção monetária desde a época em que era devida constando inclusive, como fundamento de um dos julgados que fundamentou a sentença que "o auxílio cesta-alimentação não constitui prestação in natura, e sim parcela que deve integrar a complementação de aposentadoria dos ex-empregados, quando percebido por aqueles em atividade, em observância ao princípio da isonomia. "A referida sentença transitou em julgado em 12.11.2010 (fl. 940), quase 2 anos antes da alteração de entendimento pelo eg. Superior Tribunal de Justiça em 2012.
>
> **Além do mais, nas petições de habilitação das herdeiras de fls. 1793 elas requerem a implementação da verba de cesta alimentação nos benefícios mensais da viúva/pensionista desde a data do falecimento do autor original, mesmo pedido de fls. 1906/1939 e a habilitação das herdeiras foi aceita pelo devedor à fl. 1866 sem qualquer ressalva e homologada pela decisão de fl. 1873**.

O entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é de que em situações como essa – em que o entendimento adotado pela sentença encontrava amparo na jurisprudência da época em que foi proferida - sequer caberia ação rescisória.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA37857843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:38:13
Código de Controle do Documento: c729e73a-9925-4e8a-9a26-4ac119bed61e

> [...]
> O cumprimento de sentença está limitado ao comando estabelecido no título executivo, razão pela qual não se faz possível, no caso sob exame, a alteração do que foi definido na sentença transitada em julgado em 2010, anteriormente à mudança de entendimento jurisprudencial em 2011, sob pena de violação à coisa julgada. Diante dessas considerações, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso cassado o efeito suspensivo deferido à fl.34.

Consoante se depreende das razões supramencionadas, o entendimento adotado pela sentença transitada em julgado em 2010 encontrava amparo na jurisprudência da época em que foi proferida.

Nesse contexto, conforme consignado no acórdão recorrido, "a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada é posterior à sentença transitada em julgado" (e-STJ, fl. 80).

Por conseguinte, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser ratificada a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. SÚMULA 168/STJ. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUXÍLIO "CESTA ALIMENTAÇÃO". AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À MATÉRIA. SÚMULA 343/STF. DESCABIMENTO.
> 1. Cuida-se, na origem, de ação rescisória visando a rescisão de acórdão do TJ/RS que condenou a entidade de previdência privada à incorporação do auxílio denominado "cesta-alimentação" em proventos de suplementação de aposentadoria.
> 2. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência consolidada deste Tribunal. Súmula 168/STJ.
> 3. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, firmada na esteira da Súmula 343/STF, não se admite a propositura de ação rescisória fundada em violação literal de Lei (arts. 485, V, do CPC/73 e 966, V, do CPC/15) para fins de adequação da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial. Precedentes.
> 4. Tem-se como manifestamente improcedente o agravo interno quando o agravante não impugna a orientação jurisprudencial aplicada na decisão unipessoal, demonstrando que é outro o entendimento adotado pela Corte, mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes

Documento eletrônico VDA37857843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:38:13
Código de Controle do Documento: c729e73a-9925-4e8a-9a26-4ac119bed61e

aos mencionados na decisão combatida.
5. Agravo interno não provido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
(AgInt nos EAREsp n. 1.725.259/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 343/STF. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73).
2. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato. Improcedência mantida.
3. No caso em apreço, o entendimento adotado pela decisão rescindenda encontrava amparo na jurisprudência da época em que foi proferida. A alteração de entendimento em que se baseia a rescisória só foi efetivada posteriormente quando a Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.023.053/RS, sob a relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não se estenderia aos inativos, sendo vedada a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título.
4. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).5. Sendo a alteração jurisprudencial posterior à manifestação que se pretende desconstituir, não cabe ação rescisória, consoante o disposto na Súmula nº 343 do STF.6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.505.237/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 19/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. PROFERIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 343/STF. DESCABIMENTO. PRETENSÃO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA Nº 168/STJ.1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a propositura de ação rescisória fundada em violação literal de Lei (arts. 485, V, do CPC/73 e 966, V, do CPC/15) para

Documento eletrônico VDA37857843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:38:13
Código de Controle do Documento: c729e73a-9925-4e8a-9a26-4ac119bed61e

> fins de adequação da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial. Precedentes.2. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.3. Agravo interno não provido.(AgInt nos EAREsp n. 1.451.136/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020.)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA NÃO PACIFICADO À ÉPOCA. AÇÃO RESCISÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. NATUREZA DA VERBA. DISCUSSÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Na data da prolação da decisão rescindenda, a jurisprudência do STJ era francamente favorável à tese defendida pelos autores da ação originária. Com efeito, "a pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes da Corte Especial" (AgInt na AR 5.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 19/10/2017).2. Com o superveniente julgamento do recurso especial repetitivo 1.207.071/RJ, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, decisão publicada em 8/8/2012, é que houve a consolidação da jurisprudência desta Corte em decisão vinculante, revelando-se que a inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação na adequada exegese do art. 3º da Lei Complementar 108/2001.3. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art.966, § 1º, do CPC/2015). Se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.537.697/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 16/12/2019.)

Ademais, forçoso reconhecer a alteração das conclusões alcançadas não prescindiria do reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37857843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:38:13
Código de Controle do Documento: c729e73a-9925-4e8a-9a26-4ac119bed61e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.157.658 / RJ

Número Registro: 2022/0200468-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00397593420218190000 03361615020088190001 202224503350 336161502008819000l 397593420218190000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
		RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483
AGRAVADO	:	MARIA LIGIA LUZ NARCISO
ADVOGADOS	:	JUAREZ SOARES NOGUEIRA - SC015673
		RENÉE NOGUEIRA ROMANO - RJ054329
		ERALDO ELIEZER DE OLIVEIRA CAMPOS - RJ179602

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
		RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483
AGRAVADO	:	MARIA LIGIA LUZ NARCISO
ADVOGADOS	:	JUAREZ SOARES NOGUEIRA - SC015673
		RENÉE NOGUEIRA ROMANO - RJ054329
		ERALDO ELIEZER DE OLIVEIRA CAMPOS - RJ179602

Documento eletrônico VDA38044055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:10:41
Código de Controle do Documento: 0ffb6504-b920-499e-a15c-bb792b38a12a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38044055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:10:41
Código de Controle do Documento: 0ffb6504-b920-499e-a15c-bb792b38a12a